



PROCESSO Nº: 89287928/2021

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

PARECER DE RECURSO Nº 007/2022 – CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa **MARCELUS JACOB SANDESKI**, inscrita no CNPJ nº 11.700.973/0001-50, qualificada no procedimento licitatório relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022**, que tem por objeto “contratação de empresa especializada em fornecimento de mudas de plantas ornamentais e insumos agrícolas, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”, apresentou peça recursal. Em contrapartida, a empresa **FLORA PAISAGISMO ARQUITETURA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.419.512/0001-48, apresentou sua contrarrazão.

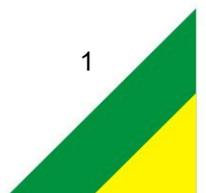
I - DA ADMISSIBILIDADE

O art. 51, VIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a interposição de recursos como uma das fases que, necessariamente, deve ser observada nas licitações e estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida apresentação deste, em seu art. 59, § 1º.

Observe-se que o item 10.1 do Edital referente ao Pregão em epígrafe, estabelece que “Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.”

Desta forma, a Recorrente manifestou sua intenção, via sistema, dentro do prazo estabelecido, permitindo dessa forma o conhecimento do recurso.

Comunico que as contrarrazões do recurso também foram encaminhadas tempestivamente.





II - DA DECISÃO

Diante do recurso e contrarrazões apresentados, os autos foram encaminhados ao setor jurídico da Companhia de Urbanização de Goiânia para dar suporte à decisão do Pregoeiro(a), assim, por meio do Parecer nº 542/2022-AJU, a Assessoria Jurídica desta companhia, explanou, in verbis:

“Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, **opino que devem ser recebido o recurso interposto pela empresa MARCELUS JACOB SANDESKI, mas não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso”.**

Portanto, com base no que consta nos autos e com fundamento no Parecer Jurídico nº 542/2022-AJU, mantenho a habilitação da empresa **FLORA PAISAGISMO ARQUITETURA EIRELI**, para os itens licitados.

Assim, remetam-se os autos à Autoridade Superior para decisão final quanto ao julgamento.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Em tempo, informo que o Parecer nº 542/2022-AJU encontra-se disponível na íntegra no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Goiânia, aos 08 dias do mês de julho de 2022.

Ana Paula Salviano Campos
Pregoeira

